TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007253-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: MARCIA APARECIDA SINISGALLI
Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MARCIA APARECIDA SINISGALLI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que o veículo penhorado lhe pertence, conforme Certificado de Registro do Veículo e que o executado Sérgio Roberto de Almeida jamais foi seu proprietário, tendo o bem sido encontrado no endereço dele, pois ela mora no mesmo local.

O embargado apresentou contestação (fls. 30), alegando que o veículo sempre esteve na posse do bem, só tendo sido registrado em nome da embargante, por causa de dívidas dele na Justiça, tratando-se de expediente destinado à fraude à execução.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretende a embargante afastar a penhora do veículo, sob o argumento de que lhe pertence.

Contudo, não obstante esteja registrado em seu nome, sempre esteve na posse do executado, conforme se observa das certidões de fls. 35 e 39, do Sr. Oficial de Justiça.

A autora não explicou porque ainda reside no mesmo endereço do executado, já que dele é separada (fls. 07) e estaria lhe "emprestando" o veículo, conforme por ele alegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado, ela tem sessenta anos de idade e se intitula "do lar". Assim, não restou justificada a fonte de renda que lhe permitisse adquirir o bem. Sequer foi juntada a sua habilitação.

Diante deste contexto, forçoso reconhecer que se trata de expediente fraudulento, já que a aquisição do bem se deu quando já havia a execução contra Sérgio, verdadeiro proprietário do veículo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** pedido, ficando mantida a penhora sobre o veículo.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

PRI

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.